



1JECICRAF
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

Número do processo: 0705617-03.2025.8.07.0017

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por ----- contra BANCO -----
S.A..

Em síntese, o requerente afirma que adquiriu para si o veículo da marca -----, no dia 31/10/2023 de -----. Relata que o vendedor ----- tinha recebido esse veículo de -----, já falecido, em troca de serviços prestados advocatícios, ou seja, recebeu esse carro de ----- como pagamento de honorários em processo no qual tinha trabalhado para esse. Narra que, quando ----- recebeu esse carro de -----, o veículo ainda se encontrava em nome do dono anterior, -----, ou seja, o veículo, até a presente data, se encontra registrado no DETRAN em nome de -----. A autora afirma que conseguiu localizar ----- para que pudesse proceder com a transferência para seu nome, não havendo nenhuma objeção, por parte de -----, pois sabe que o veículo não mais lhe pertence. Aduz que ----- se colocou à disposição para resolver, todavia se esbarraram em uma restrição de Alienação Fiduciária em nome do Banco -----. Esclarece que o banco ----- não existe mais e foi vendido para o Banco -----. Sustenta que efetuou várias ligações ao Banco -----, para que o gravame fosse baixado, em vários números diferentes, 0800-0087669, 0800-0087696, 0800- 0008284, 0800-7764820. Assevera que houve atendimento em todas essas ligações e que não foi encontrado nenhum débito ou pendência desse veículo, porém o registro de alienação fiduciária persiste sem baixa



no DETRAN. Sustenta que, mesmo que houvesse débitos, esses se encontrariam vencidos, pois transcorreram 5 anos sem que a ré promovesse qualquer medida judicial para a cobrança da dívida. Com base nesse contexto fático, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o banco efetue a baixa do gravame. No mérito, requer a condenação da ré à efetuar a baixa definitiva do gravame do veículo.

O réu, em contestação, suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir, da necessidade de apresentação de novo comprovante de endereço e dos vícios da procuração apresentada pelo autor. No mérito, assevera que o veículo -----, encontra-se vinculado ao contrato de financiamento nº 3672758856, formalizado em 17/01/2008, pelo falecido -----, junto ao então Banco -----, sucedido pelo Banco ----- S/A. Relata que o financiamento foi celebrado no valor de 36 parcelas de R\$ 487,34, mediante cláusula de alienação fiduciária, sendo o referido automóvel dado em garantia. Sustenta que se trata de contrato ativo, com valores pendentes de quitação, razão pela qual o gravame permanece devidamente registrado junto ao DETRAN. Aduz que a manutenção do gravame em nome do Banco ----- não traduz qualquer irregularidade, mas sim o regular exercício de um direito assegurado em lei e previsto contratualmente. Sustenta que somente com a quitação integral do financiamento é que se viabiliza a baixa do ônus junto ao órgão competente, não sendo possível ao credor fiduciário proceder de forma diversa sem comprometer a segurança jurídica e a própria função da alienação fiduciária como garantia da operação. Defende que o contrato continua ativo, com parcelas pendentes e direito de crédito do Banco ----- preservado, o que afasta qualquer discussão sobre prescrição. Requer, por fim, o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos iniciais.

Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 248139580).

O autor manifestou-se em réplica (ID 248913577).

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, a questão prescinde de uma maior diliação probatória, mormente porque as partes não apresentaram interesse na produção da prova oral, apesar de devidamente intimadas. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise de questões preliminares.



Da necessidade de apresentação de comprovante de endereço atualizado.

Restou prejudicada a preliminar, tendo em vista que o autor apresentou novo comprovante de endereço, atualizado, na réplica (ID 248913577).

Do vício de procuração genérica.

Rejeito a preliminar, pois na procuração de ID 242603553 foram outorgados poderes gerais da cláusula "ad judicia" e outros poderes específicos. Assim, a advogada possui os poderes necessários para atuar neste processo na representação do autor, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade ativa.

O requerido alega, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para promoção da presente ação.

O veículo objeto deste processo foi dado como garantia fiduciária por -----, por meio contrato de financiamento nº 3672758856 (ID 242603548). Assim, o devedor fiduciante ----- é quem teria a legitimidade ativa para promover ações contra o banco credor (fiduciário), na busca da defesa de direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e para reaver a posse direta do bem.

Entretanto, o autor, na petição inicial, afirma que o credor fiduciante faleceu. Desse modo, o espólio ou os herdeiros é que teriam a legitimidade para promover ação contra o banco fiduciário, nos termos do art. 1784 do Código Civil, que ora transcrevo:

Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Note-se que o contrato de prestação de serviços de ID 242603550 e o contrato de compra e venda de ID 242603549 são negócios jurídicos de natureza particular, celebrados sem a participação ou anuência do credor fiduciário e que, após o falecimento do transmitente dos direitos, por si só, não legitimam o autor a promover ação contra o banco fiduciário e a efetuar a transferência da propriedade do bem.



Ainda, o requerente, cessionário do autor da herança, têm legitimidade concorrente para a promoção do inventário, nos termos do art. 616, inc. VI, do CPC, mas não para promover a presente ação contra o banco credor, sem a autorização do juízo do inventário.

Ademais, para transferência do bem será necessária a expedição de um alvará judicial ou o formal de partilha pelo juízo do inventário/partilha competente, após a comprovação da quitação de todos os débitos do veículo.

Nessa esteira, em que pese a alegação de prescrição, o autor deverá primeiramente obter uma autorização perante o juízo do inventário para que possa resolver a questão junto ao banco ou para ajuizar a pertinente ação contra este (art. 612 do CPC).

Ante o exposto, nessa oportunidade, reconheço a ilegitimidade do autor para promover a presente ação e EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em caso de interposição de recurso inominado – e em razão do efeito meramente devolutivo deste (art. 43 da Lei nº 9.099/95) – fica desde já determinada a intimação da parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, desde que representada por advogado(a) (artigo 41, §2º, e artigo 42, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais.

BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

